



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000468/90-98
Recurso nº. : 73.666
Matéria : IRPF - Ex(s): 1988 e 1989
Recorrente : RUTH ROUSSOULIERS DE OLIVEIRA
Recorrida : DRF em NITERÓI - RJ
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.414

IRPF - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - ESPONTANEIDADE -
Reconhecida a espontaneidade pela autoridade lançadora, a ponto de ser cancelada a exigência de mesmo conteúdo objeto da retificação pretendida, desaparece o óbice, no caso concreto, de que seja deferido o pedido de inclusão dos rendimentos omitidos na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física original.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUTH ROUSSOULIERS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 AGO 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado), ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000468/90-98
Acórdão nº : 106-13.414

Recurso nº : 73.666
Recorrente : RUTH ROUSSOULIERS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1988 e 1989, protocolado em 09.02.90, conforme documento de fl. 01 (processo nº 10730.000468/90-98).

Em tal solicitação, a contribuinte afirma ter omitido rendimentos recebidos de ação trabalhista que moveu contra a Companhia Estadual de Águas e Esgoto – CEDAE.

Em 29.05.90 (fl. 43, do processo nº 10730.000468/90-98), a Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Niterói encaminhou os autos à Divisão de Fiscalização para que fosse informado se a contribuinte teria se submetido a alguma ação fiscal durante o período objeto da retificação.

Em decorrência dessa solicitação, em 18.09.90 (fl. 44 – verso, do processo nº 10730.000468/90-98), a Divisão de Fiscalização juntou aos autos cópia do Auto de Infração lavrado contra a Sra. Ruth Roussouliers de Oliveira (fl. 45 a 48, do processo nº 10730.000468/90-98, e fls. 01 a 04, do processo nº 10730.000446/90-55).

De posse dessa informação, a Delegacia da Receita Federal em Niterói (fl. 51, do processo nº 10730.000468/90-98) decidiu por indeferir o pedido de retificação, pois considerou que os valores em questão estavam abrangidos pelo Auto de Infração e que a contribuinte não estava albergada pela espontaneidade.

Em 22.02.91 (fl. 53, do processo nº 10730.000468/90-98), a Sra. Ruth Roussouliers de Oliveira solicita a reconsideração da decisão daquela Delegacia,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000468/90-98
Acórdão nº : 106-13.414

reiterando que as entregou espontaneamente, em 09.02.90, pois não tinha, naquela data, conhecimento do Auto de Infração, o que somente veio a ter em 21.02.90.

Em análise por este colegiado (fls. 72 e 73, do processo nº 10730.000468/90-98), os membros desta Sexta Câmara, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência para que fosse informada pela repartição de origem a solução dada ao processo de lançamento de ofício.

Pelo despacho de fl. 79 (processo nº 10730.000468/90-98), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro encaminhou os autos à Delegacia da Receita Federal em Niterói, solicitando que fosse anexado aos autos o Termo de Início de Fiscalização, que teria precedido o Auto de Infração, para verificação da espontaneidade da contribuinte.

Juntado o processo nº 10730.000446/90-55, os autos seguiram para seqüência do julgamento por este Conselho de Contribuintes.

Para que o relatório fique completo, é importante que se descreva os procedimentos que foram adotados no processo nº 10730.000446/90-55.

Às fls. 01 a 04, consta o Auto de infração no qual foi constituído o crédito tributário correspondente à identificação de omissão de rendimentos em valores muito próximos àqueles acrescidos nas retificadoras da Sra. Ruth Roussouliers de Oliveira. A data da lavratura aposta é 05.02.90.

A ciência do lançamento se deu em 21/02/90 (fl. 22) e em 18.05.90 foi redigida uma carta cobrança, à qual a contribuinte respondeu (fl. 25) de forma a esclarecer que não poderia ser cobrada daquela dívida, em vista de seu pedido de retificação.

Já com a informação de que este colegiado tinha convertido o julgamento em diligência no caso do pedido de retificação, foi decidido, em 04.09.02,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10730.000468/90-98
Acórdão nº : 106-13.414

pela Delegacia da Receita Federal em Niterói (fl. 37), cancelar a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 01 a 04, com base no parecer de fl. 36, o qual considerou que não existindo notícias nos autos sobre o Termo de Início de Fiscalização e que seria de pouca utilidade a tentativa de encontra-lo depois do lapso de tempo transcorrido, não seria possível afastar a espontaneidade da contribuinte, razão pela qual não deveria subsistir o lançamento.

A Sra. Ruth Roussouliers de Oliveira foi comunicada da decisão da Delegacia da Receita Federal em Vitória, que extinguiu totalmente o débito constituído por meio do processo nº 10730.000446/90-55.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10730.000468/90-98
Acórdão nº : 106-13.414

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Conforme relatado, o único obstáculo a ser transposto para que a solicitação de retificação das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física tivessem sido deferidas foi a existência de um Auto de Infração lavrado anteriormente à entrada do pedido da contribuinte, posto que poderia não ter agido espontaneamente, mas sim depois de iniciado o procedimento fiscal.

Ocorre, que conforme relatado, o Auto de Infração foi cancelado e extinto o crédito tributário constituído por ele, justamente porque a Delegacia da Receita Federal em Vitória reconheceu a espontaneidade da contribuinte, com as seguintes palavras:

Analizando-se os documentos existentes nos autos (tanto neste como no da retificação) verifica-se ausência do termo de início da ação fiscal. O despacho da DRJ/Rio de Janeiro às fls. 79 do processo de retificação, ao final, solicita seja anexado o termo de início de fiscalização, peça de vital importância na solução dos processos. Tramitaram ambos os processos pelo Serviço de Fiscalização, sem que se desse notícia do citado termo. Considerando a pouca utilidade da remessa destes novamente àquele serviço na tentativa de se resgatar o referido documento, acaso existente, devido ao lapso de tempo já decorrido, entendemos que não se pode afastar a espontaneidade da interessada em retificar os exercícios objetos da autuação. Assim sendo, apesar da decisão de fls. 51 no processo do pedido de retificação em apenso, entendemos que não pode ser mantido o auto de fls. 01 a 04, haja vista as retificadoras apresentadas em 09.02.90, antes, portanto da ciência da autuação, em 21.02.90, conforme prova o AR de fls. 22. (fl. 36)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

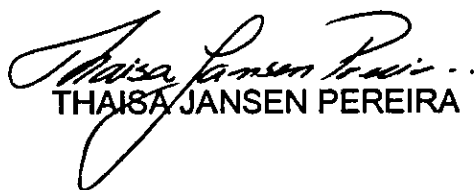
Processo nº : 10730.000468/90-98
Acórdão nº : 106-13.414

Conforme despacho de fl. 37, a exigência fiscal constante do Auto de Infração de fls. 01 a 04 (do processo nº 10730.000446/90-55) foi cancelada.

Assim o único óbice para o deferimento da solicitação foi afastado, não havendo qualquer elemento a mais nos autos que impeçam as retificações das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1988 e 1989, conforme solicitadas pela Sra. Ruth Roussouliers de Oliveira à fl. 01, do processo nº 10730.000468/90-98.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.


THAISA JANSEN PEREIRA 